EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA AMBIENTAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito os Procuradores da República abaixo assinados, com fundamento no art. 225, §3º da Constituição da República, arts. 1º, I e IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), vêm promover a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em desfavor do(a) Agência de Defesa Agropecuária do Pará / PA, em virtude do não atendimento à lei da transparência, bem como diante do não atendimento à Recomendação n. 47, do Ministério Público Federal (doc. anexo), pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expendidos.



# 1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

A ação ministerial consubstanciada na presente ação civil pública tem como diretriz o quanto previsto no art. 5°, XXXIII da Constituição Federal, que a todos garante o direito de "receber <u>dos órgãos públicos</u> informações de seu interesse particular, <u>ou de interesse coletivo ou geral</u>, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal incumbiu a lei ordinária de disciplinar "as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) <u>o</u> acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII" (art. 37, § 3°, II, da CRFB/88).

Esse comando constitucional foi seguido pelo legislador ordinário por meio da Lei de acesso à informação, segundo a qual "é dever dos **órgãos** e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", e que, para tanto, "os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" (art. 8°, caput e § 2°, da Lei n° 12.527/2011);

Pois bem, foi justamente nesse contexto de necessidade de transparência das informações prestadas pelos Órgãos Públicos que a 4ª



Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural desenvolveu o Projeto "Transparência das Informações Ambientais" visando "avaliar em que medida as obrigações legais de transparência das informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o estado atual da arte em todo território nacional, para que, em etapa seguinte, adotem-se "as providências necessárias para instar os órgãos e entidades públicos a publicarem adequadamente as informações ambientais de interesse relevante para a sociedade civil em geral".

Ocorre que, seguidas as etapas de identificação dos órgãos ambientais responsáveis por disponibilizar as informações, bem como esgotados os meios extrajudiciais de adequação das atuações dos Órgãos quanto ao disposto no ordenamento jurídico acerca da necessidade de prestar informações, não houve, por parte da requerida, o devido atendimento à requisição ministerial, o que motivou o ajuizamento da presente ação civil pública.

# 2. DO PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS.

A presente Ação Civil Pública faz parte do projeto Transparência das Informações Ambientais lançado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam em questões socioambientais em todo o território nacional, em atendimento à Lei n. 12527/2011 (Lei da Acesso à Informação).



### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O projeto identificou as informações de maior relevância que devem ser disponibilizadas por cada órgão, pertencentes às seguintes agendas: exploração florestal, hidrelétrica, pecuária, regularização ambiental e situação fundiária. Como forma de abordagem, analisou as informações de duas formas distintas: avaliação ativa e avaliação passiva, observando-se o âmbito de atuação e a necessidade/adequação das informações prestadas por cada órgão/unidade da federação.

Na <u>avaliação ativa</u>, foram realizadas consultas aos sítios eletrônicos e canais de informação existentes, com o propósito de aferir à disponibilização e qualidade de cada dado.

Na <u>avaliação passiva</u>, foram protocolados pedidos de informação de forma digital ou através de ofícios.

O projeto possui dentre outros objetivos:

- avaliar o grau de transparência das informações prestadas por órgãos ambientais;
- indicar os pontos de adequação para atendimento à lei da transparência;
- recomendar aos órgãos que atendam aos critérios legais de transparência, sob pena das medidas legais cabíveis;
- ajuizar ação civil pública objetivando a condenação dos órgãos avaliados e que, mesmo após o recebimento de recomendação para adequação à lei de transparência,



não a realizaram a contento.

Nessa derradeira fase, estão sendo propostas ações contra todos os responsáveis por disponibilizarem as informações necessárias acerca de sua atuação e que, mesmo após instados a fazê-lo por recomendação ministerial, com discriminação das informações faltantes, mantiveram-se inertes ou não as disponibilizaram a contento.

### 3. DA PROVA PRODUZIDA.

A prova produzida no presente feito consiste em documentos extraídos no projeto de transparência, que permitem avaliar o cumprimento, pelo órgão envolvido, dos requisitos necessários ao atendimento dos comandos constitucionais e legais.

A análise foi realizada durante todo o projeto por servidores do Ministério Público Federal, mediante critérios objetivos, que permitiram identificar o grau de atendimento à lei da transparência, com apontamento específico de cada item pendente de adequação.

De se destacar que, durante todo o projeto direcionado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, buscou-se atender aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, com vistas à adequação da prova ao fim proposto, não se olvidando do pleno respeito ao contraditório e ampla defesa.

### 4. DA CONDUTA DA DEMANDADA.

No decorrer do projeto, após a avaliação inicial, foram



requisitadas adequações, por meio de ofícios e recomendações direcionadas aos Órgãos e entidades da administração indireta envolvidos, dentre os quais se inclui a parte requerida, com vistas à obtenção de informações acerca do atendimento à Lei da Transparência, mais precisamente no que se refere à disponibilização das informações na página eletrônica (transparência ativa) e às respostas em tempo hábil às solicitações protocoladas com pedido de informações (avaliação passiva).

Dessa forma, após à requisição ministerial, foi concedido um prazo às partes envolvidas, para que adequassem as informações ao modelo indicado na Lei da Transparência Ambiental. Contudo, mesmo após segunda avaliação ainda persistem sem adequação os seguintes itens relacionados aos dados que devem ser disponibilizados eletronicamente (avaliação ativa):

INFORMAÇÕES	GRAU DE DETALHAMENTO	FORMATO DE DISPONIBILIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO
Guia de Trânsito Animal (GTA)	Número da GTA, data de emissão, volume transportado, procedência (CPF/ CNPJ, nome, estabelecimento,	Listagem (de preferência em planilha ou equivalente) e documento na íntegra (o extrato da GTA).	Automática
	município), destino (CPF/ CNPJ,	3.71	

nome,	
estabelecimento, município), Idade,	
Finalidade, unidade	
expedidora,	
observações eventuais	

Mais especificamente, mesmo após o prazo concedido pelo MPF para adequação das informações, a parte requerida não a realizou a contento, deixando, com isso, de atender aos seguintes critérios:

INFORMAÇÕES	RECOMENDAÇÃO DE DETALHAMENTO	RECOMENDAÇÃO DE FORMATO	RECOMENDAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO
Guia de Trânsito Animal (GTA)	Disponibilizar listagem completa de todas as GTAs emitidas contendo os dados na íntegra	Disponibilizar listagem	Disponibilizar atualização automática

Em relação às respostas aos pedidos protocolados oficialmente, a requerida não tem atendido ou tem atendido as demandas fora do prazo estabelecido pela Lei n. 12527/2011.



Ao assim se conduzir, a requerida acabou por violar os ditames constitucionais e legais quanto à obrigatoriedade de impor transparência em seus atos, o que, por conseguinte, justifica a pretensão ora deduzida de reparação material, consistente em obrigação de fazer relacionada à adequação das informações disponibilizadas e, ainda, de indenizar a coletividade pela negativa evidenciada, conforme adiante restará fundamentado.

### **5. DA LEGITIMIDADE.**

## 5.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

"(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

Pari passu, a legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº7.347/85), ampliada pela Lei nº8.078/90 e corroborada pela Lei Complementar nº75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), comete ao Parquet a proteção, prevenção e reparação de danos ao patrimônio público, **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e



direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Delimitando o tema, o mestre HUGO NIGRO MAZZILLI define:

"O Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, pelo seu grau de dispersão e abrangência". 1

E logo adiante, arremata:

"O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação.

*(...)* 

Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-lhe o interesse de agir, pois está identificado por princípio como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade como um todo"- grifo próprio."

Na percuciente lição de **NELSON NERY JÚNIOR**, "sempre que se estiver diante de uma <u>ação coletiva</u>, <u>estará presente aí o interesse social</u>, <u>que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público."</u>

Prossegue o renomado autor:

De consequência, toda e qualquer norma legal conferindo



legitimidade ao Ministério Público (CF 129 IX) para ajuizar ação coletiva, será constitucional porque é função institucional do Parquet a defesa do interesse social (CF 127 caput).

(...)

Como o art. 82, inc.l, do CDC confere legitimidade ao MP para ajuizar ação coletiva, **SEJA QUAL FOR O DIREITO A SER DEFENDIDO NESSA AÇÃO**, haverá legitimação da instituição para agir em juízo. O art. 81, parágrafo único, do CDC diz que, a ação coletiva poderá ser proposta para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (incs. I e III)"

A legitimidade do Ministério Público Federal vem ainda assegurada pela Lei nº.6.938/81 que reza:

"Art. 14.

§ 1° Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados ao meio ambiente. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** se encontra totalmente legitimado e, mais tecnicamente, vinculado a defender o meio ambiente visto positivar com a presente ação os comandos constitucionais e legais, bem como resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.





Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEIS N. 8.625/93 E N. 7.347/83 - DANO AMBIENTAL - CERAMISTAS - EXTRAÇÃO DE BARRO - ALVARÁ - LICENCIAMENTO - PROJETO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO NO IBAMA - INTERESSE DO MP NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE DANO AMBIENTAL E SUA EXTENSÃO - POSSIBILIDADE.

- 1 É o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, aí entendido os patrimônios histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, ambiental etc., conceito amplo de interesse social que legitima a atuação do parquet.
- 2 A referida legitimidade do Ministério Público para ajuizar tais ações é prevista in satus assertionis, ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial ("teoria da asserção").
- 3 Ainda que exista acordo realizado no âmbito administrativo (IBAMA) com as empresas demandadas, resta o interesse de agir do Ministério Público na busca da comprovação da exata extensão dos danos e na reparação. Instâncias administrativa e judicial que não se confundem, de modo a não gerar obstáculo algum para o exercício da jurisdição.
- 4 Não viola o art. 535 do CPC, acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que conclua contrariamente ao interesse do recorrente. Recurso especial provido em parte, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o interesse de agir na ação civil pública.



Determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito da questão como entender de direito."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP – 265300 - 200000646423 / MG - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:02/10/2006 PÁGINA:247 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS)

### **5.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.**

A parte requerida foi devidamente instada, durante todo o projeto desenvolvido no âmbito da 4ªCCR, a disponibilizar as informações acerca de sua atuação na página eletrônica do órgão, sendo que, mesmo após Recomendação encaminhada pelo MPF, deixou de atender aos seguintes critérios:

INFORMAÇÕES	GRAU DE DETALHAMENTO	FORMATO DE DISPONIBILIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO
Guia de Trânsito Animal (GTA)	Número da GTA, data de emissão, volume transportado, procedência (CPF/ CNPJ, nome, estabelecimento, município), destino	Listagem (de preferência em planilha ou equivalente) e documento na íntegra (o extrato da GTA).	Automática



nome,
estabelecimento,
município), Idade,
Finalidade,
unidade
expedidora,
observações
eventuais

Em relação às respostas aos pedidos protocolados oficialmente, a requerida não tem atendido ou tem atendido as demandas fora do prazo estabelecido pela Lei n. 12527/2011.

Sendo assim, diante do evidente desrespeito à necessidade de publicização de seus atos, conforme disposto na constituição federal e, também, na lei da transparência, mostra-se correta e necessária sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

# 6. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Nos expressos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"

Por seu turno, o art. 1°, I e IV, da Lei nº 7.347/85, disciplinam as



ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico, conferindo, para tanto, a possibilidade da promoção de Ação Civil Pública.

Infere-se dos dispositivos apostos o caráter repressivo/sancionador, via Ação Civil Pública, a quem, pessoa física ou jurídica, atentando contra o meio ambiente, de forma irregular/ilegal, venham a causar dano ao sistema biológico.

Assim, correta a presente via judicial para garantia de transparência das informações relacionadas à atuação de órgãos ambientais.

# 7. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA DEMANDA.

Veja que a pretensão ora deduzida é intentada pelo Ministério Público Federal no bojo de projeto iniciado pelo próprio órgão federal, nos limites de sua competência prevista no art. 129, II da Constituição Federal, visando com isso proteger direito individual garantido a toda coletividade, relacionado à transparência das informações prestadas por órgãos e entes ambientais no exercício de suas competências.

Assim, dada a colocação do MPF como parte no processo de defesa da transparência das informações ambientais prestadas por órgãos e entidades da administração pública e, de abrangência nacional e, até mesmo, internacional, resta justificada a competência da justiça federal nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, senão vejamos:



I – as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.".

De outra sorte, além de a presente ação pretender a proteção direito garantido a toda coletividade, as informações retidas pelos órgãos ambientais dizem respeito e afetam diretamente bens e interesses da União, ainda que tais órgãos estejam inseridos no âmbito da administração Municipal ou Estadual.

Denota-se que se tratam de informações estratégicas imprescindíveis para a execução dos programas e políticas nacionais de gestão ambiental e de prevenção e controle de danos.

Ressalta-se que, mesmo se tratando de órgãos ou entes estaduais ou municipais, foram eles incluídos no projeto de iniciativa do MPF com vistas à adequação das informações ambientais em âmbito nacional, ou seja, a atuação do MPF – órgão federal – e a abrangência nacional do projeto, com vistas à adequação dos órgãos envolvidos, ultrapassam os interesses locais para a análise da demanda, atraindo, por conseguinte, o interesse federal no feito.

A este respeito, destacam-se os seguintes arestos exemplificativos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno interposto em contra decisão publicada em 03/05/2017. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência).III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016.IV. Agravo interno improvido. (AgInt no CC 151.506/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO



PÚBLICO FEDERAL - CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - rationae personae -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/09/2009).

No mesmo sentido é o seguinte precedente do Supremo Tribunal

Federal:

**PROCESSUAL** CIVIL. AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. **PRELIMINAR** REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PRECEDENTE DO PLENÁRIO, LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016).



Portanto, resta devidamente justificada a competência federal para o processamento do feito.

### 8. DO DIREITO.

## **8.1. DAS NORMAS JURÍDICAS QUE REGEM A MATÉRIA**

A Constituição da República determina, em seu art. 5°, XXXIII, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

**Nesse contexto,** a Constituição incumbiu a lei ordinária de disciplinar "as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII" (art. 37, § 3°, II, da CRFB/88);

Ademais, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República aponta que incumbe ao Poder Público "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino <u>e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente</u>" (art. 225, § 1°, VI);

Assim, a Política Nacional do Meio Ambiente visará "à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico" (art. 4°, V, da Lei nº 6.938/1981);



Não se pode deixar de considerar que é <u>instrumento</u> da Política Nacional do Meio Ambiente "o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente" e "<u>a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes" (art. 9°, VII e XI, da Lei nº 6.938/1981);</u>

Seguindo a orientação constitucional, a Lei de Acesso à Informação determina que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", e que, para tanto, "os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" (art. 8°, caput e § 2°, da Lei nº 12.527/2011);

No plano internacional, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, em seu princípio 19, explicita que "é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana";

Ainda, segundo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e



Desenvolvimento (ECO-92), em seu princípio 10, "A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, informações acerca de materiais e atividades perigosas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. efetivo proporcionado 0 acesso а mecanismos iudiciais administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.":

Não é por menos que, consoante a Carta da Terra, também aprovada na oportunidade da ECO-92, é objetivo geral desta "Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e prover transparência e responsabilização no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça"; ademais, "defender o direito de todas as pessoas receberem informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que possam afetá-las ou nos quais tenham interesse" (IV, 13, Carta da Terra, *caput* e "a")<sup>2</sup>;

Também a Agenda 21 Global, aprovada durante a ECO-92, em seu capítulo 40, escancara que "No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido

Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf">http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf</a>. Acesso em: 6 nov. 2014.

Disponível em: <a href="http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html">http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html</a>. Acesso em: 6 nov. 2014.



amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente: (a) Redução das diferenças em matéria de dados; (b) Melhoria da disponibilidade da informação";

É justamente contexto de necessidade de nesse transparência das informações ambientais que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social, estabelecendo, em seu art. 6°, I, II e III que "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso":

Já o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, estabelece que "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e

<sup>3</sup> Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global">http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global</a>. Acesso em: 6 nov. 2014.



### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros:

O art. 8° da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (Lei nº 12.527/2011, art. 8°);

Enquanto que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Deve-se ainda levar com consideração que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos baixos aos órgãos públicos;

Pois bem, o não cumprimento dessas obrigações constitucionais e legais, caracterizado pela mora dolosa dos agentes públicos, ou mesmo na negativa em disponibilizar informações ambientas pela *internet*, demonstra a necessidade de se impor à requerida o ônus de adequar a disponibilização das informações em sua página eletrônica, conforme inicialmente recomendado pelo MPF.



# 8.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Conforme detalhadamente demonstrado, a requerida deixou de atender obrigação constitucional e legal de disponibilizar, de forma adequada, as informações ambientais em sua página eletrônica, o que, via de regra, justifica a pretensão ora deduzida nesse sentido.

Tal pretensão, inclusive, encontra-se perfeitamente autorizada no cerne da ação civil pública, conforme previsto no art. 3º da Lei n. 7347/85, verbis:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Portanto, a pretensão de se determinar à requerida que proceda à adequação das informações ambientais em seu página eletrônica, sob pena de multa diária, encontra-se devidamente justificada no âmbito da presente ação.

### 9. DOS PEDIDOS.

### 9.1. DO PEDIDO LIMINAR

Em razão do exposto, estando presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento antecipado do provimento jurisdicional, o Ministério Público Federal requer:

 seja determinado à requerida que, sob pena de multa diária, apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cronograma, com estimativa de execução em até 120



(cento e vinte) dias, para a realização das adequações das informações prestadas em sua página eletrônica, devendo, assim, atender às seguintes especificações:

INFORMAÇÕES	GRAU DE DETALHAMENTO	FORMATO DE DISPONIBILIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO
Guia de Trânsito Animal (GTA)	Número da GTA, data de emissão, volume transportado, procedência (CPF/ CNPJ, nome, estabelecimento, município), destino (CPF/ CNPJ, nome, estabelecimento, município), Idade, Finalidade, unidade expedidora, observações eventuais	Listagem (de preferência em planilha ou equivalente) e documento na íntegra (o extrato da GTA).	Automática

2. seja determinado à requerida que, sob pena de multa diária, apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,



cronograma, com estimativa de execução em até 120 dias, para realizar as adequações com relação aos pedidos de informações protocolados nos canais oficiais, de modo que sejam atendidos plenamente e dentro do prazo estabelecido.

### 9.2. DO PEDIDO FINAL

Por tudo o que foi demonstrado e provado acima, requerem os demandantes:

- 1. a **citação** da requerida para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- 2. a **confirmação**, por sentença de mérito, de todos os **efeitos liminarmente pleiteados**, em especial no que se refere à adequação das informações ambientais prestadas em sua página eletrônica, sob pena de multa diária, conforme anteriormente detalhado;
- 3. a **dispensa do pagamento das custas**, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n°7.347/85;
- 4. embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos



fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

5. considerando a prova apresentada pelo MPF que haja, desde o início do processo, a decisão de **inversão do ônus da prova**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

BELÉM/PA, 29 de Abril de 2020.

**FELIPE GIARDINI** 

Procurador(a) da República